

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	A	B	Horas semanais			Coef.	ECTS
			TP	P	Totais		
Manutenção	M421	E	2	2	4	4	5
Segurança Marítima III	M422	E	4		4	4	4
Máquinas de Combustão Interna II	M423	E	2	2	4	4	5
Refrigeração e Climatização	M424	E	2	2	4	4	4
Instalações Eléctricas	M425	E	2	2	4	4	4
Direito Marítimo	M426	P	4		4	4	4
Uma das seguintes unidades curriculares:							
Opção A — Navios-Tanque II (A2)	M427	E	3		3	3	4
Opção B — Economia e Gestão II (B2)	M428	P	3		3	3	4
Opção C — Sistemas de Comunicação de Dados (C2)	M429	E	3		3	3	4

Notas

A — código para uso interno na Escola.

B — tipo de unidade curricular: Ciências de Base (B); Ciências de Engenharia (C); Especialidade (E), e unidades curriculares complementares (P).

TP — aulas teórico-práticas.

P — aulas práticas.

Coef. — coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 3 do n.º 7.º

ECTS — créditos segundo o European Credit Transfer System (sistema europeu de transferência de créditos).

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 337/2004

de 31 de Março

O regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, introduziu medidas e consagrou mecanismos de protecção assentes numa cultura de co-responsabilização e que visam contribuir para uma protecção social mais eficaz e equitativa. Por essa razão, procedeu-se também à adequação de regras e de procedimentos já instituídos e inseridos em legislação avulsa, concretizando uma revisão global do regime jurídico de protecção social na eventualidade doença, consentâneo com a realidade social e no quadro dos princípios definidos pela Lei n.º 32/2002, de 17 de Dezembro.

A articulação entre as entidades competentes na área da saúde e na área da segurança social é essencial para a eficácia e para a adequação do regime instituído, constituindo a transferência electrónica de dados referentes à certificação um instrumento decisivo na prossecução daquele objectivo e que importa, pois, concretizar com celeridade. Os mesmos propósitos de eficácia e de adequação impõem que, neste momento, pela presente portaria sejam reguladas as formas e os termos de articulação entre aquelas entidades, assim como também sejam definidos as regras e os procedimentos que devem ser adoptados para a cabal execução do regime instituído, enquanto não se encontra concluído o processo de transferência electrónica de dados respeitantes à certificação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, manda o Governo, pelos Ministros

da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria visa regular os procedimentos necessários à aplicação do regime jurídico de protecção social na eventualidade doença no âmbito do subsistema previdencial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

2.º

Meios de certificação

1 — O reconhecimento e a duração da incapacidade temporária são fundamentados em exame clínico do beneficiário, sendo os respectivos elementos de informação anotados e arquivados no respectivo processo clínico.

2 — A certificação da incapacidade temporária é efectuada através de atestado médico, em impresso de modelo próprio, designado por certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença (CIT), o qual é identificado pela aposição das vinhetas do médico e do estabelecimento de saúde.

3 — O modelo de impresso referido no número anterior é aprovado pela presente portaria e publicado em anexo que dela faz parte integrante.

3.º

Períodos de certificação da incapacidade temporária

1 — A certificação da incapacidade temporária está subordinada a limites temporais de 12 e de 30 dias, consoante se trate de período inicial ou de prorrogação, salvo o disposto em legislação especial.

2 — Os períodos de incapacidade temporária que se encontrem certificados não são interrompidos ainda que, durante esses períodos, não seja reconhecido o direito ao subsídio de doença.

4.º

Articulação entre as entidades competentes da área da saúde e da área da segurança social

As entidades competentes da área da saúde e da área da segurança social devem articular as respectivas intervenções sempre que seja necessário, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Se se verificar alguma irregularidade formal do CIT;
- b) Se o médico constatar que a evolução clínica do beneficiário determina a não subsistência da incapacidade temporária antes do termo do período fixado no certificado, para efeitos de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

5.º

Familiares a cargo

1 — Para efeitos do disposto n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, consideram-se familiares a cargo o cônjuge que não exerça actividade profissional e os descendentes que se encontrem nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

2 — A composição do agregado familiar é verificada nos termos do n.º 6.º da presente portaria.

6.º

Majoração do subsídio de doença

1 — A entidade competente da segurança social verifica, oficiosamente, os factos constitutivos do direito à majoração prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, designadamente:

- a) O valor limite da remuneração de referência;
- b) A composição do agregado familiar, sempre que estejam a efectuar o pagamento ao beneficiário de abono de família ou de bonificação por deficiência.

2 — Nas situações previstas no número anterior não há lugar à apresentação do requerimento a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

3 — Nas situações em que a composição do agregado familiar não possa ser verificada nos termos da alínea b) do n.º 1, a entidade competente da segurança social notifica o beneficiário para remeter uma declaração relativa à composição do respectivo agregado familiar, acompanhada de documento comprovativo, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da notificação.

4 — Nos casos de incumprimento do prazo previsto no número anterior a majoração é devida a partir do

dia seguinte ao da apresentação dos documentos, salvo justificação atendível.

5 — O valor limite da remuneração de referência de € 500 a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, corresponde ao valor da remuneração de referência diária do beneficiário multiplicada por 30 dias.

7.º

Dever de comunicação

As situações susceptíveis de determinarem a perda do direito à majoração são equiparadas às situações previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

8.º

Atribuição da prestação compensatória

A passagem do beneficiário à situação de pensionista, incluindo nos casos em que se verifique a atribuição de pensão provisória, não prejudica o reconhecimento do direito previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro, em função dos direitos adquiridos na vigência do respectivo contrato de trabalho.

9.º

Norma transitória

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do n.º 2.º da presente portaria, o modelo de certificado de incapacidade temporária aprovado pelo despacho conjunto n.º 381/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1999, mantém-se em vigor durante o prazo de 18 dias a contar da publicação do presente diploma.

10.º

Norma revogatória

São revogados o despacho n.º 94/SESS/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 4 de Dezembro de 1990, o despacho n.º 46/SESS/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 17 de Maio de 1991, o despacho n.º 1961/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1998, o despacho conjunto n.º 381/99, e o despacho n.º 8834/99, ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1999.

11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 2004.

Em 11 de Março de 2004.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

AUTORIZADO PELOS CTT
NO SERVIÇO NACIONAL



Exmo.º Senhor
Director do Centro Distrital de
Solidariedade e Segurança Social de

A morada actualizada
é indispensável para o pagamento das prestações.

ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO

Mudou de morada nos últimos 12 meses? Sim Não



CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO
POR ESTADO DE DOENÇA

Form for temporary incapacity certification. Includes fields for doctor identification, beneficiary details, classification of situation (e.g., natural disease, direct disease, professional disease), period of incapacity, and home residence. Includes a table for classification and a section for authentication.



CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO
POR ESTADO DE DOENÇA

Form for temporary incapacity certification. Includes fields for doctor identification, beneficiary details, classification of situation, period of incapacity, and home residence. Includes a table for classification and a section for authentication. Note: 'ESTE EXEMPLAR DESTINA-SE A SER REMETIDO PELO UTILIZANTE À SEGURANÇA SOCIAL.'



CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO
POR ESTADO DE DOENÇA

Form for temporary incapacity certification. Includes fields for doctor identification, beneficiary details, classification of situation, period of incapacity, and home residence. Includes a table for classification and a section for authentication. Note: 'ESTA CÓPIA DESTINA-SE A SER APRESENTADA À ENTIDADE PATRONAL.'